



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432915

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1500946-10.2022.8.26.0459

Relator(a): **RAUL DE FELICE**

Órgão Julgador: **15ª Câmara de Direito Público**

Apelante: Prefeitura Municipal de Pitangueiras.

Apelados: Empreendimentos Imobiliários Soares S/S Ltda e outro.

Comarca: Pitangueiras.

Decisão monocrática nº 25252.

-

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação cível interposto pela **PREFEITURA MUNIIPAL DE PITANGUEIRAS** contra a r. sentença de fls. 182/183, que extinguiu a execução fiscal ajuizada em face de **EMPRENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SOARES S/S LTDA** e **outro**, por falta de interesse de agir, considerando que o valor da cobrança era inferior a R\$ 10.000,00 e por ausência de movimentação útil há mais de um ano, sem localização de bens penhoráveis, consoante a Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça, lastreada na tese firmada no Tema nº 1184 do Supremo Tribunal Federal.

A apelante sustenta, em resumo, que houve efetiva movimentação útil nos autos e que após a rejeição da exceção de pré-executividade, não foi intimada para se manifestar acerca do prosseguimento do feito; foram opostos embargos de declaração pela empresa excipiente, os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

quais não foram apreciados, inexistindo, portanto, certificação de trânsito em julgado da referida decisão interlocutória; não estão preenchidos os requisitos previstos no Tema nº 1184 do STF e da Resolução nº 547/2024 do CNJ; a presente execução foi proposta em momento anterior à fixação da tese do referido tema, razão pela qual não se admite sua aplicação retroativa e, que a Lei Municipal nº 4.252/2022 fixou o valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais.

Contrarrazões a fls. 220/223.

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta conhecimento, por se encontrar prejudicado.

Cuida-se de recurso de apelação cível interposto em face da sentença de fls. 182/183, que extinguiu a execução fiscal, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, à luz do Tema nº 1184 do Supremo Tribunal Federal e na Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça.

Contudo, ainda está pendente de julgamento, no juízo de origem, o recurso de embargos de declaração contra a decisão interlocutória que rejeitou a exceção de pré-executividade anteriormente apresentada pela parte coexecutada (fls. 15/25, 167/169 e 177/181). A pendência dos embargos impede o esgotamento da jurisdição de primeiro grau, comprometendo a validade da sentença e violando o devido processo legal, conforme o artigo 1.022 do CPC.

Assim, não se encontrava encerrada a prestação jurisdicional, prejudicando a análise do presente recurso de apelação do município.

Ante o exposto, **julgo prejudicada a apelação, nos termos do artigo 932, inciso III, do CPC e determino o retorno dos autos ao juízo de**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

origem para regular apreciação dos embargos de declaração.

P. e Intimem-se.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

RAUL DE FELICE
Relator